

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074 /SC, firmou entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756):

- a) que se instaure um procedimento administrativo formal;
- b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço;
- d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM);
- e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado.

CONSIDERANDO que, consoante parecer firmado pela PGR na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a contratação sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização”, entendimento reiterado nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que na mesma manifestação pontua a Procuradoria-Geral da República que para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal;

CONSIDERANDO que, embora alguns julgados tenham entendido pela possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, é amplamente majoritário o entendimento de que é possível apenas para questões pontuais e casos de natureza singular que requeiram notória especialização, não se enquadrando no caso os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e questões triviais dos órgãos públicos, nela incluídas defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO que:

A) abstenha-se, de imediato, de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente;

B) execute os referidos serviços advocatícios e/ou de contador para funções normais e permanentes da Administração Pública por meio de servidores efetivos, observando a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

C) promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos firmados com o escritório de advocacia MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.254.468-0001-08, cometendo as atividades aos servidores a que se refere o item “B”;

D) caso não haja quadro de pessoal para atendimento do disposto no item “B”, ou o existente não seja bastante, promova a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público, formalizando o provimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

E) caso necessário para preservar a continuidade dos serviços públicos, realize licitação para contratação de serviços advocatícios e/ou de contabilidade durante o período entre a resolução de eventual contrato ora vigente, oriundo de inexigibilidade, e a finalização do concurso público, com provimento dos cargos efetivos respectivos.

Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências tomadas a partir desta recomendação.

Assevere-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Bonito-PE, 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02040.000.172/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

Procedimento nº 02040.000.172/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, em exercício na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal no. 8.625/93 e, art. 5o, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual no. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Art. 37, caput/CR);

CONSIDERANDO o Concurso Público de Araripina, regulada pelo Edital n. 02 /2024, de 19 de fevereiro de 2024, e todas as suas cláusulas que regem o concurso;

CONSIDERANDO que “O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos.”, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 65752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2023);

CONSIDERANDO que “o encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo” (AgInt no RMS 68327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2022);

CONSIDERANDO a constitucionalidade da Clausula de Barreira, conforme RE 635739 do STF “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame” e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça “é legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira)” (RMS 044719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/02/2014);

CONSIDERANDO o disposto na Ação Popular n. 000639-15.2024.8.17.6020 e Mandado de Segurança n. 003436-45.2024.8.17.2210 com os argumentos e documentos apresentados;

CONSIDERANDO os procedimentos em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Araripina, em especial, os de números 02040.000.172/2024, 02040.000.001/2024, 02040.000.011/2024, 02040.000.209/2024, 02040.000.210/2024 e 02040.000.177/2024;

CONSIDERANDO o Ofício n. 166/2024 – JUR IDIB em que afirma que interpretou, deliberadamente, a regra estabelecida no Item 10.3 de forma extensiva e contra disposição expressa e gramatical do Edital, que prevê Cláusula de Barreira e correção da redação apenas para aqueles até 10 (dez) vezes o número de vagas para cada modalidade e de forma individualizada;

CONSIDERANDO a adoção pela banca avaliadora de critério em desacordo com o edital afronta o Princípio da Vinculação ao Edital;

CONSIDERANDO que a interpretação adotada pela Banca IDIB, em desacordo com o Edital, transformou a fase classificatória em eliminatória vez que candidatos que estavam classificados, até número de cadastro de reserva, foram eliminados em razão do excesso de correção;

CONSIDERANDO que a formação de cadastro de reserva não pode ser considerado como VAGA em concurso público, seja por sua natureza jurídica e consequências legais, seja pelo previsto no EDITAL;

CONSIDERANDO que em razão da interpretação adotada da organizadora do concurso a fase de título foi transformada em fase eliminatória, em desobediência ao item 12.1 do Edital que prevê a fase como “exclusivamente classificatória”;

CONSIDERANDO que, em apuração simplificada, através do Procedimento n. 02040.000.172/2024, houve atribuição equivocada de pontuação a candidato(a) com curso não concluído, em afronta ao estabelecido no Item 12.3.1 em que “somente será considerado curso concluído”;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12, “especificação” dos títulos do Edital 02/2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração deve ser obrigatoriamente na área de atuação específica da função a que concorre;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12.2.1, alínea D do Edital 02 /2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração de conclusão do curso deve ser obrigatoriamente expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR a(o) titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote com urgência todas as providências necessárias, quais sejam:

1) DETERMINAR a IMEDIATA REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO do resultado final do “Concurso Público Prefeitura Municipal de Araripina” Edital n. 002 /2024, de 19 de Fevereiro de 2024, realizado através de publicação no Diário Oficial do Município, em 20 de dezembro de 2024 em razão das irregularidades descritas nesta recomendação.

2) DETERMINAR a ANULAÇÃO da FASE DE TÍTULOS do concurso em razão do descumprimento do Itens 3 (cláusula de barreira em cada modalidade de concorrência), 12.1 (caráter classificatório da fase de títulos), 12.2.1 (cômputo de títulos de cursos ainda não concluídos), 12.2.1 (emissão de certificado por entidade de ensino superior).

3) DETERMINAR a observância integral do Item 10.3 do Edital n. 02/2024, de 19 de Fevereiro de 2024, em que se estabelece cláusula de barreira para correção da prova de redação, limitando-se àqueles classificados em “até 10 (dez) vezes o número de vagas imediatas previsto neste edital, para cada modalidade (ampla concorrência e PcD), obedecidos os critérios de desempate aplicáveis, dispostos neste edital.”

3.1) Assim, DETERMINAR que a cláusula de barreira seja interpretada, para cada modalidade individualmente, como prevista no edital, sem somatório do número previsto para cadastro de reservas, assim, conforme quadro de vagas descrito no ANEXO I do Edital 02/2024.

4) DETERMINAR que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a PREFEITURA DE ARARIPINA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, reanalisem todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a exigência de que o título apresentado seja na ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

5) DETERMINAR que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a PREFEITURA DE ARARIPINA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, reanalisem todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exigência de que o título apresentado seja na ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

6) DETERMINAR que seja, dentro de 30 dias, estabelecido novo calendário de conclusão do Concurso Público, e homologação, com a devida divulgação nos sites da IDIB e Prefeitura de Araripina.

7) DETERMINAR ampla publicação e divulgação desta Recomendação no site da Prefeitura de Araripina e no Site da IDIB.

8) DETERMINAR o encaminhamento desta Recomendação a Prefeitura de Araripina, IDIB, Câmara Municipal de Vereadores.

Todas as medidas acima recomendadas devem ser realizadas sem ônus para os cofres públicos.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei no 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por intermédio do promotor de justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a este órgão ministerial, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Araripina, 27 de janeiro de 2025.

Otávio Machado de Alencar,
1º Promotor de Justiça de Araripina.

inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios a fim de proporcionar a efetiva prestação do serviço de saúde, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na oportunidade, determino desde já adoção das seguintes diligências:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP Infância, ao CSMP e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no DOE, conforme art. 9º c/c art. art. 16, §2º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

b) Realize buscas em todos os sistemas disponíveis (SIEL, POLÍCIA AGIL SDS, PANDORA) de endereço em nome da vítima.

c) Encaminhe-se cópia da notícia a Delegacia de Polícia local para que, considerando trata-se de notícia apócrifa, realize diligências prévias para apurar a veracidade e plausibilidade das informações recebidas, e, havendo verossimilhança, proceda com a instauração de inquérito policial para apurar o fato narrado.

Santa Maria da Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01607.000.049/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.049/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.049/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.049/2024, instaurada em virtude de demanda encaminhada pela Ouvidoria - Disque 100, relatando suposta violação de direito da criança;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º,

PORTARIA Nº 01607.000.044/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.044/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.044/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.044/2024, instaurada em virtude de atendimento realizado no âmbito do Ministério Público, a Sra. Maria do Socorro Alves dos Santos Silva, relativo a tratamento de saúde pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000